



Processo nº : 11543.002670/00-78

Recurso nº : 120.583

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A**

Recorrida : **DRJ-I no Rio de Janeiro - RJ**

RESOLUÇÃO Nº 203-00.557

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

Leonardo de Andrade Couto

Presidente

Cesar Piantavigna

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/imp



Processo nº : 11543.002670/00-78

Recurso nº : 120.583

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A.

RELATÓRIO

Em 30/08/2000 foi lavrado auto de infração (fls. 63/65), com o qual se imputou o pagamento de IPI à Recorrente no montante de R\$113.676,52, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$297.925,68. O débito refere-se ao período de 05 e 06/98, 08/99, 10/99 a 01/00 (apurações parciais – decênios - e integrais).

Segundo registrado às fls. 66/69, a Recorrente, após revelar resistência em apresentar documentação solicitada pela fiscalização, entregou livro de apuração de IPI em branco, que ensejou ordem no sentido de regularização da anormalidade constatada.

O exame da escrituração fiscal, após a regularização da situação, ensejou a constatação de que a Recorrente não promovera recolhimentos de IPI.

O lançamento veiculou a imputação de multa no montante de 112,50%, ou seja, com o agravamento de penalidade, com base no artigo 46 da Lei nº 9.430/96, justificando o sancionamento no fato de a Recorrente ter demonstrado reticência no atendimento de solicitações de documentos formuladas por agentes encarregados da ação fiscal promovida na empresa.

Impugnação ofertada às fls. 73/74, na qual a Recorrente alegou que não poderia ser considerada “sonegadora” na medida em que recolhera importâncias consideráveis a título de IPI, e que o valor de R\$22.474,95, levantado pela fiscalização como débito relativo à segunda dezena do mês de maio de 1995, fora pago em 09/06/1995, pelo que somente seriam devidos os acréscimos legais.

Decisão (fls. 85/90) confirmou parcialmente o lançamento, dele excluindo o valor pago pela Recorrente, conforme referido na impugnação pela mesma apresentada aos autos.

Recurso voluntário (fls. 94/101) admite a exatidão dos valores indicados no lançamento, e pugna, unicamente, pela imputação, em tal expediente, de créditos aproveitados pela empresa e recolhimentos realizados pela mesma. A empresa reportou que celebrou parcelamento a respeito da dívida realmente existente, isto é, daquela resultante da diferença entre valores lançados pela fiscalização e pagamentos realizados pela contribuinte, desconsiderados na ação fiscal.

Na análise inicial do recurso voluntário este Colegiado opinou por converter o julgamento da irresignação em diligência (fls. 127/130) para que fossem esclarecidos determinados pontos interessantes ao desfecho da questão.

É importante destacar as indagações e suas respectivas respostas:



Processo nº : 11543.002670/00-78
Recurso nº : 120.583

1º) se recolhimentos comprovados às fls. 108/111 haviam sido relevados no lançamento: a este questionamento a fiscalização respondeu positivamente (fl. 137), apenas no que respeita aos recolhimentos feitos a contento ou em valor inferior, não se tendo aproveitado os excedentes, decorrentes de pagamentos feitos em valores superiores aos débitos, para satisfação de dívidas não completamente quitadas pela empresa (fl. 37). Segundo a fiscalização, os valores excedentes somente poderiam ser objeto de pedido de restituição ou compensação (fl. 138);

2º) se os créditos estampados nos documentos de fls. 112/117 compuseram os levantamentos referentes ao lançamento: a este questionamento a fiscalização respondeu positivamente (fl. 139), mencionando, inclusive, que as peças ventiladas constam do anexo I do feito em exame. Segundo expôs, demais disso, os valores indicados na ação fiscal coincidem com os apontados pela Recorrente em planilha acostada ao recurso (fl. 97); e

3º) se a Recorrente celebrara parcelamento da pendência que reconheceu existir em virtude do auto de infração, com a situação atual de tal expediente.

Para resposta aos quesitos o processo seguiu para departamento específico da DRF em Vitória - ES, o qual fez anexar cópia dos respectivos autos (nº 11543.005187/2001-14). Nesta é possível verificar que foram indicados pela Recorrente (fl. 145), para compor o parcelamento, os fatos geradores ocorridos em 20/05/95, 20/10/99, 29/10/99, 10/11/99, 19/11/99 e 20/12/99. Os enigmáticos extratos anexados às fls. 148/149 induzem a pensar que se encontravam em parcelamento os fatos geradores 20/10/99, 29/10/99, 10/11/99, 19/11/99 e 20/12/99, considerados no processo administrativo em tela, informação esta confirmada pelo documento anexo à fl. 152, que expressamente menciona que tais pendências foram importadas do feito em apreço, isto é, da cobrança intentada por meio de auto de infração.

À fl. 155 declara-se que a Recorrente satisfaz, integralmente, as obrigações condizentes ao parcelamento, tendo este sido liquidado em julho do corrente período, cabendo dizer que não foram respondidos itens relacionados ao questionamento sob enfoque, sobretudo a razão de não se ter interrompido a cobrança em foco em virtude da celebração do parcelamento pela Recorrente que tomou em conta os fatos geradores relevados no processo em pauta.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70235/72).



Processo nº : 11543.002670/00-78
Recurso nº : 120.583

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

O resultado da diligência, apesar de não integralmente cumprida, trouxe aos autos importantes esclarecimentos que já permitem a este Conselho rematar a questão tratada no feito em exame.

Entretanto, para que não se desvirtue as implicações do contraditório e da ampla defesa, e para que não surtam alegações de amesquinamento de tais prerrogativas constitucionais (inciso LV do artigo 5º da Carta Magna) é salutar facultar à contribuinte a manifestação a respeito do teor das observações originárias da diligência determinada.

Com efeito, nos autos constam elementos novos representados, inclusive, por documental a ele anteriormente não anexado. Logo, para perfeita configuração da ampla defesa e do contraditório faz-se imprescindível a oitiva da interessada (contribuinte) a respeito dos expedientes relacionados à diligência materializada no feito em apreço.

Voto, portanto, pela realização de nova diligência que faculte à Recorrente manifestação a respeito de todas as peças posteriores à fl. 134, que refletem os resultados de tal providência.

Sala das Sessões em 19 de outubro de 2004

CESAR PIANTAVIGNA